



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10183.920993/2022-12
ACÓRDÃO	3201-013.016 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	G.B. DOS SANTOS & CIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2022 a 30/06/2022

ÔNUS DA PROVA DO CRÉDITO. CONTRIBUINTE.

Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do Recurso Voluntário, por se referir a matéria alheia aos autos, e, na parte conhecida, em lhe negar provimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow – Relator

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão preferida pela DRJ que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada e não reconheceu o direito creditório.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada contra Despacho Decisório Eletrônico, que indeferiu o pedido de ressarcimento ou não homologou a compensação declarada com crédito de ressarcimento do(a) Cofins não-cumulativo(a) relativo(a) ao 2º trimestre de 2022, no valor de R\$ 2.446.165,65, demonstrado no PER/DCOMP nº 22244.47319.101022.1.1.19-1004, transmitido em 10/10/2022.

De acordo com a fundamentação do decisório, “não há direito ao crédito pleiteado, pois o contribuinte informa, nos arquivos da EFD-Contribuições relativos aos meses do trimestre de apuração acima indicado, que apura a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins pelo regime cumulativo” (art. 10 da Lei nº 10.833/2003).

Cientificado do decisório em 09/02/2023, o contribuinte manifestou inconformidade em 01/03/2023, afirmando que “se por um lado, houve glosa dos créditos compensados, os débitos compensados não são devidos, porquanto em sua base de cálculo há valores computados indevidamente, os quais devem ser excluídos”.

Os valores que devem ser excluídos da base de cálculo dos débitos não compensados são o PIS/Pasep, a Cofins e o ICMS (REs 240.785 e 574.706), já que tais valores não correspondem ao faturamento, assim entendido o “ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadoria e à prestação de serviços”. Por causa disso, pediu a integral extinção dos débitos não compensados.

Quanto aos débitos de IRPJ e CSLL não compensados, apurados com base no lucro presumido, requereu igualmente a exclusão do ICMS de suas respectivas bases de cálculo.

Pediu após discorrer sobre o instituto da compensação tributária, que “seja efetivado o encontro de contas entre os pagamentos indevidos/a maior relativamente aos últimos 5 (cinco) anos, em planilha a ser juntada aos autos da presente manifestação de inconformidade, antes do julgamento em primeira instância, pelas razões apresentadas e por não serem devidos”.

Requereu, ao final, a juntada posterior de documentos que comprovam o crédito.

A decisão recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e conforme Acórdão nº 103-013.051 – 5ª TURMA/DRJ03 que apresentou o seguinte resultado:

Em verdade, dada a eficácia erga omnes do pronunciamento do STF no âmbito da repercussão geral, não se mostra plausível que o contribuinte não tenha excluído o ICMS destacado da base de cálculo dos débitos de PIS/Pasep e Cofins não compensados.

Dessa forma, não se acolheria o pedido de exclusão do ICMS da contribuição para se obter o crédito pretendido.

Pela mesma razão, não se deferiria a revisão dos débitos não compensados, cujos fatos geradores ocorreram em momento posterior a 15/03/2017.

O princípio segundo o qual os tributos incidentes sobre a receita bruta não constituem verdadeiramente receita dos contribuintes, já que mero ingresso de valores a serem repassados aos Fiscos, poderia também ser aplicado ao PIS/Pasep, Cofins, IRPJ e CSLL, a fim de excluí-los da base de cálculo das contribuições. Entretanto, além de severo obstáculo legal inserido no art. 12, §1º, do Decreto-lei nº 1.598/77, não há decisão judicial definitiva com efeito geral e vinculante para a Administração Tributária.

Pelas razões expendidas, inexistente o crédito pleiteado, devendo não ser homologada eventual compensação declarada.

Do quanto expendido, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma tempestiva, reproduzindo os argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**, Relator

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Das preliminares

A Recorrente alega preliminarmente a violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade visto que a tanto a multa regulamentar quanto seu agravamento viola, além do direito de petição, os princípios da razoabilidade, pois a multa em questão visa punir o recorrente pelo exercício de um direito e não pela prática de ato ilícito; e o da proporcionalidade, pois a

multa estipulada tem por objetivo coagir o recorrente a deixar de exercer seu direito constitucional de petição.

Todavia a multa cobrada aqui no presente processo administrativo refere-se a multa de mora no percentual de 20%, portanto não existindo o questionamento apresentado pelo Recorrente, portanto não conheço do Recurso Voluntário em relação a essa discussão.

Do mérito

A discussão no presente processo administrativo se baseia em sumo na exclusão do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, de plano cumpre mencionar que não existe nenhuma informação de processo judicial em nome da Recorrente na qual existe referida discussão, e o Pedido de Ressarcimento é relativo ao 2º trimestre de 2022, e transmitido em 10/10/2022 e contempla períodos anteriores e posteriores a data de 15/03/2017.

Em relação aos anteriores, não há direito de crédito, pois que não se registra procedimento administrativo ou judicial protocolizado pelo contribuinte até 15/03/2017, no qual discuta precisamente a inclusão do ICMS destacado na base de cálculo das contribuições.

Em relação aos posteriores, o ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições é aquele destacado na nota fiscal. Entretanto, o interessado não elaborou demonstrativo especificando nem juntou prova demonstrando o ICMS destacado na nota fiscal a ser excluído da base de cálculo da contribuição.

Mesmo após o acórdão recorrido trazer a principal motivação de que não é possível a tomada de crédito sem a documentação a Recorrente não apresentou nenhuma prova ou documentação que demonstrasse tais valores.

Cumpre ressaltar que o ônus da prova em casos de crédito é inteiramente do contribuinte, pois somente este possui tais informações para que seja analisado pela fiscalização.

Da conclusão

Diante do exposto, voto em não conhecer de parte do Recurso Voluntário, por se referir a matéria alheia aos autos, e, na parte conhecida, em lhe negar provimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow